

## Os embargos à execução no CPC/2015 – Novidades e tendências

Gilberto Gomes Bruschi  
Gilberto Carlos Maistro Junior

**Resumo:** O CPC/2015 manteve os embargos à execução como principal instrumento de defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial, medida que ainda ostenta a natureza de ação incidental ao processo principal, desencadeando práticas processuais próprias de um processo cognitivo autônomo. A oposição dos embargos dispensa, em regra, garantia do juízo – repercutindo, contudo, na possibilidade ou não de concessão de efeito suspensivo–, sendo certo que a petição será distribuída por dependência com autuação em apartado aos autos da execução. Devem ser opostos no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do comprovante da citação – que poderá ser efetivada, conforme aqui defendido, pela via postal – embora, reconheça-se, trata-se de tema ainda polêmico. Diversos outros temas relacionados aos embargos à execução ainda exigem enfrentamento, inclusive questões acerca da moratória judicial e os requisitos para a sua obtenção, a matéria dos embargos à execução, a possibilidade de rejeição liminar, os efeitos da oposição dos embargos, a resposta do embargado, dentre outras, todas abordadas neste artigo.

**Palavras-chave:** Execução fundada em título extrajudicial. Embargos à execução. Natureza jurídica. Competência. Prazo. Efeito suspensivo. Moratória judicial. Rejeição liminar. Resposta.

**Sumário:** Introdução – **1** Natureza jurídica, competência e outras noções propedêuticas – **2** Termo inicial e regras de contagem do prazo para o oferecimento dos embargos – **3** A opção do devedor pelo reconhecimento do crédito exequendo e o direito ao parcelamento: a moratória judicial – **4** A matéria dos embargos à execução – **5** A rejeição liminar dos embargos – **6** Efeitos da oposição dos embargos à execução sobre o andamento da execução – **7** Da resposta do embargado ao recurso de apelação: linhas gerais – Referências

### Introdução

Trata-se, o presente estudo, de contribuição à análise do regramento trazido pelo CPC/2015 ao instrumento próprio à defesa do executado em juízo, quando se tratar de demanda fundada em título executivo extrajudicial.

Pretende-se apresentar uma visão geral acerca das regras que regem o procedimento dos embargos à execução desde a entrada em vigor do CPC/2015, pontuando as novidades e, a partir disso, trazendo reflexões de cunho prático, relevantes à fixação de tendências e perspectivas no que toca à relação, em juízo, entre exequente e executado, na busca de fazer do processo de execução, como um todo, instrumento de efetivação do crédito de modo justo e célere, mas de acordo com os limites do título executivo.

### 1 Natureza jurídica, competência e outras noções propedêuticas

Quanto à defesa do executado, na execução fundada em título extrajudicial, o sistema permanece intacto no CPC/2015, pois, assim como no CPC/1973, continua a encontrar como principal

instrumento de veiculação a propositura de outra ação<sup>1</sup> que, embora proposta de modo incidental ao processo principal, desencadeia o início da prática de atos processuais próprios de um processo cognitivo autônomo,<sup>2</sup> ou seja, os embargos à execução.

Vale destacar que a oposição dos embargos continua dispensando, em regra, qualquer garantia do juízo para ser ofertada (CPC/2015, art. 914, *caput*), que somente se faz necessária quando o executado pretender obter o efeito suspensivo dos embargos.

Serão distribuídos por dependência<sup>3</sup> e autuados em apartado aos autos da execução (CPC/2015, art. 914, §1º, primeira parte), não devendo, portanto, ficar em apenso. Observe-se que é perfeitamente justificável a disciplina, pois os embargos, em regra (art. 919, *caput*) não suspenderão o curso da execução.<sup>4</sup>

Ademais, por terem natureza de ação, exigem a apresentação de petição inicial, que deverá preencher os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 e, para o caso de processo físico, o embargante deverá fazer seguir com a inicial as cópias das peças processuais relevantes, extraídas, inclusive, dos autos do processo de execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (CPC/2015, art. 914, §1º, parte final), para que possa ser julgado da forma correta.

A ideia do traslado de peças é justamente para que os embargos possam ser julgados paralelamente ao trâmite da execução, isto é, ao serem autuados em apartado os embargos terão “vida própria” fazendo com que seu processamento em nada atrapalhe a execução.

Mesmo com os embargos ajuizados, em regra, salvo no caso de concessão do efeito suspensivo, os atos executivos de busca e constrição de bens serão praticados normalmente.

Com o julgamento dos embargos, apenas eles subirão ao tribunal para o processamento e julgamento de eventual apelação interposta.

O legislador, no capítulo dos embargos à execução, deixou de prever a hipótese de processo eletrônico, diferentemente do verificado no procedimento do agravo de instrumento, mais especificamente no §5º do art. 1.017.<sup>5</sup>

Por isso, quando se tratar de processo eletrônico, a sistemática a ser adotada pelo embargante fica bastante simplificada, eis que não há que se falar em anexar aos embargos as peças trasladadas do processo de execução, facultando-se ao executado/embargante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

O §2º do art. 914 excepciona a regra geral de julgamento de embargos à execução no juízo deprecante para situações que ocorrerão raramente, ou seja, apenas haverá julgamento no juízo deprecado se forem alegados vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens penhorados, efetuadas no próprio juízo deprecado.

Observe-se que tal situação jamais ocorrerá na eventualidade de a citação se efetivar pela via postal (v. item 2, *infra*), uma vez que o prazo para seu ajuizamento tem início com a juntada do comprovante de citação nos autos, físicos ou eletrônicos, do processo executivo.

## 2 Termo inicial e regras de contagem do prazo para o oferecimento dos embargos

### 2.1 O ponto de partida – O CPC/1973

Uma das regras mais comuns e bastante simplificada do CPC/1973 era a proibição de que a citação para o processo de execução de título extrajudicial (visando à obrigação de pagar quantia contra devedor solvente) ocorresse pelo correio.

Consoante estabelecia o art. 222, alínea *d*, do CPC/1973 “a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: d) nos processos de execução”.

Portanto, haveria nulidade de citação caso essa fosse concretizada pelo correio, de modo que deveria se dar por meio de oficial de justiça, ou, caso o executado tivesse domicílio em outra comarca, mediante carta precatória.

### 2.2 As inovações do CPC/2015 em relação à citação no processo de execução de pagamento de quantia

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, em março de 2016, a regra acima descrita foi alterada, sendo que a nova codificação processual acaba por facilitar a citação, seja pelo correio ou por meio eletrônico, no âmbito da execução para pagamento de quantia certa.

Diferentemente do que ocorria com o processo de execução em que, por força do disposto no art. 222, alínea *d*, era expressamente proibida a citação pelo correio, no CPC/2015 tal forma de citação é permitida, por força do art. 247.<sup>6</sup>

A conclusão resta confirmada pela alusão genérica à citação por oficial de justiça nas hipóteses legais “ou quando frustrada a citação pelo correio”, carregada no art. 249 do mesmo Código.<sup>7</sup>

Significa dizer que, de acordo com o art. 248, §§2º e 4º,<sup>8</sup> admite-se, mesmo na execução, que a citação se efetive na pessoa do responsável em receber correspondência na pessoa jurídica, do porteiro ou do responsável pelo recebimento de correspondências do condomínio edilício.

A regra está de acordo com o verbete 429 da Súmula do STJ, que estabelece: “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.

A norma contida no art. 248 está disposta no mesmo sentido da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais que, mais especificamente em seu art. 22, prevê o seguinte: “Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação”.

Não há que se falar na necessidade de citação por oficial de justiça, mesmo em virtude da alusão a *mandado* e a *ordem de penhora*, conforme a regra prevista no art. 829, §1º.<sup>9</sup>

Desse modo, se o credor não fizer a opção, de forma justificada,<sup>10</sup> pela citação por mandado, esta será realizada de forma postal, consoante prevê o art. 249.<sup>11</sup>

A citação faz com que se iniciem dois prazos, a saber: (1) o prazo de 3 dias para pagamento, da citação propriamente dita (art. 829, *caput*); e (2) o prazo de 15 dias para a oposição de embargos, da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915, *caput* e §§)<sup>12</sup> – v. item 2.3, *infra*.

Para que se inicie a contagem do prazo, seja para fim de pagamento, seja para a oposição dos embargos, vale notar que o CPC/2015 não alude à necessidade de que a penhora seja previamente realizada.

Portanto, conclui-se que é totalmente desnecessário que a citação ocorra por oficial de justiça.<sup>13 14</sup>

Relevante, também, o fato de que, se os embargos forem oferecidos sem garantia do juízo, não há que se falar em efeito suspensivo (art. 919, §1º).<sup>15</sup>

E, ainda, tendo sido oferecidos os embargos à execução há a necessidade de constituição de patrono por parte do executado, ensejando a possibilidade de que a intimação de eventual penhora, a ser realizada posteriormente ao oferecimento dos embargos, se faça na pessoa do advogado, pela imprensa oficial, *v.g.* com a apropriação de dinheiro no patrimônio do executado.<sup>16</sup>

### **2.3 O prazo para oposição dos embargos à execução**

O prazo para a oposição dos embargos à execução, conforme estabelece o art. 915, *caput*, do CPC/2015, é de 15 dias, contados *em dias úteis* (*ex vi* do disposto no art. 219, *caput* e parágrafo único, do mesmo Código),<sup>17</sup> a partir da juntada aos autos do comprovante de citação, frente à referência do texto legal à forma de cômputo do prazo expressamente prevista no art. 231<sup>18</sup> da mesma lei.

O Código, quanto ao prazo, traz, ainda, previsões importantes, cuidando de solucionar eventuais dúvidas que possam surgir diante das variações fáticas naturais e conjunturais que podem ser encontradas nas mais diversas causas.

Nesse diapasão, toca o Código na possibilidade da existência de litisconsórcio passivo na execução fundada em título extrajudicial, de modo a disciplinar, para o caso, a questão da contagem do prazo para a oposição dos embargos.

A disciplina é fixada no art. 915, sendo que, em seu §1º, prevê que o prazo para oposição dos embargos à execução correrá “para cada um” dos litisconsortes a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante da citação, sendo inaplicável a regra do art. 229, ou seja, não haverá cômputo em dobro do prazo, no caso de processos físicos, com litisconsortes representados por advogados distintos e de escritórios diferentes (art. 915, §3º).

Assim, nota-se que o prazo para os embargos à execução, no caso de litisconsórcio passivo, não será comum, a exigir a sua contagem de modo individual, para cada um dos executados.

Nesse ponto, vale destacar relevante questão de ordem prática.

Havendo litisconsortes passivos na execução, o prazo para cada um deles embargar será contado

individualmente, ou seja, caso um deles seja citado com muita antecedência em relação ao outro, poderá ocorrer de os embargos opostos pelo segundo serem ajuizados quando os primeiros já estiverem no tribunal, mercê de uma eventual apelação contra a sentença de improcedência, por exemplo.

A regra que afasta dos embargantes o prazo comum para oposição dos embargos à execução, contudo, comporta exceção.

Prevê o art. 915, em sua parte final, que o prazo será contado a partir da juntada aos autos do comprovante de citação do último executado se os executados forem casados ou viverem em união estável (alude o CPC/2015 a cônjuges ou companheiros), estabelecendo, portanto, hipótese de prazo comum.

Nota-se aqui um bom exemplo da relevância da inovação trazida pelo CPC/2015 aos requisitos formais intrínsecos da petição inicial, especificamente no art. 319, inciso II,<sup>19</sup> ao passar a exigir a referência à existência ou não de união estável por ocasião da qualificação das partes: no que toca aos embargos à execução, o fato apontado é absolutamente relevante, sob o ponto de vista prático, até para a verificação da tempestividade da medida.

Aqui também se mostra relevante destacar que o aplicador da norma processual deve estar atento aos riscos de emprestar ao texto legal a pobreza inerente à interpretação gramatical, a resultar, nesse caso, até mesmo em potenciais benefícios à conduta de má-fé do executado.

Por isso, importante salientar a defesa aqui firmada no sentido de que o prazo será comum apenas nas hipóteses de união estável previamente reconhecida, com o intuito de se evitarem alegações inverídicas daqueles que eventualmente tiverem perdido o prazo para seus embargos à execução.

Trata o CPC/2015, outrossim, com regras específicas, da contagem do prazo para a oposição dos embargos nas execuções por carta, consoante preveem os parágrafos 2º e 4º do art. 915.<sup>20</sup>

Relevante destacar que, nos casos em que a competência para conhecer e julgar os embargos tocar ao juízo deprecado, o prazo para a oposição dos embargos correrá da juntada, aos autos da própria carta precatória, do comprovante de citação. Já nos casos em que a competência for do juízo deprecante, o prazo fluirá da juntada do aviso de que a citação ocorreu, emitido pelo juízo deprecado e enviado ao juízo deprecante, nos autos originais.<sup>21</sup>

Acredita-se, entretanto, na extrema redução das hipóteses de citação por carta precatória, uma vez que no CPC/2015 passa a existir a possibilidade de que o ato citatório se dê pelo meio postal, conforme já demonstramos.

### **3 A opção do devedor pelo reconhecimento do crédito exequendo e o direito ao parcelamento: a moratória judicial**

Não é incomum que, citado para pagamento, o executado não encontre argumentos para a sua defesa ou até mesmo não pretenda se opor à busca do credor pela satisfação do crédito.

É fato que nem todo devedor encontra-se no propósito de inadimplir ou obter vantagens, sendo

certo que, no mais das vezes, acredita-se, que tal se dê por falta de condições materiais para o cumprimento da obrigação.

Para solucionar tais questões, veio na Lei nº 11.382/2006 o art. 745-A (inserido no CPC/1973), que possibilitou ao executado, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente e pleitear o parcelamento da dívida.

Tal possibilidade de pagamento parcelado foi mantida pelo CPC/2015, consoante se depreende do disposto no art. 916, nos mesmos moldes: manifestação do executado no prazo dos embargos, com o reconhecimento do débito; depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito exequendo, acrescido de custas e de honorários de advogado fixados no despacho inaugural na ordem de 10% (dez por cento); requerimento de que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de atualização monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Destaca-se, todavia, que o legislador, em elogiável iniciativa, não perdeu a oportunidade de inserir no texto legal algumas regras acerca de questões que foram objeto de debates e polêmicas na doutrina e na jurisprudência no que tange à interpretação do art. 745-A do CPC/1973, de modo que as disposições do CPC/2015 acerca do procedimento pertinente à obtenção do dito parcelamento exibem-se mais completas.

Nesse sentido, note-se que o CPC/2015 dispõe, no art. 916, §1º, que o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

Da referida disposição, já se pode extrair a clara definição legal no sentido de que:

(a) o procedimento será desenvolvido com respeito ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), de modo a evitar quaisquer debates acerca de eventuais nulidades;

(b) o parcelamento, da forma prevista em lei (30% e o saldo em seis parcelas, com os acréscimos previstos no *caput* do art. 916), consiste em direito potestativo do executado,<sup>22</sup> tanto que resta inequivocamente disposta em lei a restrição do teor da manifestação do exequente, frente ao pleito de parcelamento deduzido pelo executado, ao preenchimento dos pressupostos do *caput* – logo, se preenchidos, com o depósito de 30% do valor integral da execução, abrangendo principal e acessórios, inclusive verbas decorrentes da sucumbência e da mora, havido no prazo dos embargos, e o saldo proposto em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais, também corrigidas e acrescidas dos juros referidos, restará esgotada qualquer possibilidade de resistência por parte do credor.

Por isso, reafirma-se o que um dos autores deste estudo já teve a oportunidade de sustentar, em sede de comentários ao art. 916 do CPC/2015:

O direito do executado ao parcelamento, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, é potestativo, ou seja, não há que se falar em análises profundas do exequente (que será ouvido em respeito ao contraditório, mas sua manifestação limitar-se-á a verificação dos pressupostos autorizadores do requerimento de parcelamento) e do magistrado. Significa dizer que, se estiverem presentes os três requisitos previstos no *caput* será deferido o pedido de

parcelamento do débito exequendo.<sup>23</sup>

Questão que deve ser enfrentada, porém, consiste na seguinte: poderia o magistrado condicionar o parcelamento à prévia comprovação, por parte do devedor, de condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas propostas, limitadas, como visto, a 6 (seis) prestações?

Note-se que, a esse tempo, considerado o preenchimento dos requisitos legais para o parcelamento almejado, minimamente 30% (trinta por cento) do crédito já restará satisfeito pelo depósito inicial.

E mais: a lei prevê o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas diante do primeiro inadimplemento verificado, permitindo a imediata retomada da prática dos atos executivos.

Por fim, a lei estabelece o benefício, sem qualquer restrição expressa, no que se refere ao condicionamento do deferimento a qualquer outra verificação além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 916, dentre os quais não se encontra a solvência ou condições financeiras do devedor para o pagamento das parcelas ofertadas.

Portanto, entende-se que não há qualquer fundamento que sustente a exigência, pelo juiz, de comprovação da condição financeira do executado ou de prestação de qualquer garantia prévia como condição para o deferimento do parcelamento previsto no art. 916.<sup>24</sup>

Da mesma forma, é desprovida de qualquer efeito, a impugnação do credor à pretensão do executado à moratória judicial, com base na alegação de falta de condições ou de comprovação prévia para o adimplemento das parcelas propostas.

De todo modo, da decisão que defere ou indefere o parcelamento requerido, cabe o recurso de agravo de instrumento, *ex vi* do disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Outra disposição importante contemplada no art. 916 do CPC/2015 encontra-se em seu §2º, que traz, com clareza absoluta, a obrigação do executado de, enquanto pendente a apreciação do seu requerimento de parcelamento, prosseguir no depósito das parcelas vincendas,<sup>25</sup> sob pena de restar comprometido, consoante entendemos, o deferimento do pleito de parcelamento. Em outras palavras, no momento do exame, pelo juiz, do requerimento de parcelamento, todas as parcelas propostas e até então vencidas devem ter sido comprovadamente pagas em dia, caso contrário restará demonstrado, em concreto, o desinteresse ou a falta de seriedade da proposta veiculada, a ensejar o seu indeferimento, sem prejuízo da conversão do que já tiver sido objeto de depósito em penhora.

Justifica-se a opção do legislador uma vez que ao executado não pode ser imposto aguardar o deferimento do requerimento de parcelamento para efetuar os depósitos das parcelas posteriores ao depósito inicial de 30% do valor do débito atualizado, acrescido de custas e honorários.

Deve, portanto, quando completar o primeiro mês da data em que formulou o requerimento, providenciar o depósito da primeira parcela e assim sucessivamente até que complete o pagamento ou que o juiz decida pelo deferimento ou indeferimento da proposta.<sup>26</sup>

O art. 916, §3º, manteve a autorização de levantamento, pelo exequente, da quantia depositada, tão logo deferida a proposta de parcelamento – possibilidade que, em considerável parte, acaba absorvida no aspecto lógico e temporal pela disposição do §2º do mesmo artigo. Manteve-se,

também, a previsão de sequência dos atos executivos, com manutenção e conversão do depósito em penhora, em caso de indeferimento da proposta (§4º).

Portanto, enquanto o juiz não decidir acerca do parcelamento e mesmo após sua decisão deferindo a proposta, os atos executivos permanecerão suspensos até que haja o cumprimento definitivo da obrigação de pagar, ou o descumprimento, com o consequente reinício da execução com a prática dos atos expropriatórios.

Na hipótese de todos os requisitos estarem presentes, será deferida a proposta e o total depositado, até a data em que for proferida a decisão, é revertido ao exequente que permanecerá aguardando até que seja quitada definitivamente a dívida.

Caso a proposta seja indeferida, o montante depositado será convertido em penhora e terão início os atos de constrição para que se efetive a execução, considerada a existência de saldo devedor não acobertado pela quantia previamente depositada pelo executado.

Na eventualidade de haver o deferimento do parcelamento e por qualquer motivo o executado deixar de honrar com a obrigação, deixando de efetuar o pagamento de uma das prestações, ocorrerá o vencimento antecipado de todas as parcelas e acrescentada multa de 10% sobre o saldo devedor em aberto, autorizando ao exequente requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução (CPC/2015, art. 916, §5º).

Observe-se que, aqui, não há devolução, ao executado, da oportunidade de oposição dos embargos à execução, de acordo com o disposto no art. 916, §6º. Trata-se de disposição que poderia ter até deixado de constar do texto legal, por decorrer da singela aplicação dos conceitos básicos de preclusão temporal e lógica, porém, para fins práticos, exhibe-se justificável e importante a sua inclusão nos parágrafos do art. 916, evitando futuras discussões que, embora desprovidas de razão quanto ao conteúdo, na prática, demandam tempo e favorecem propósitos protelatórios.

Note-se que, da mesma forma, não se pode admitir a propositura de ações autônomas a fim de discutir o débito ou mesmo requerer o reconhecimento de nulidades que o alcancem, uma vez que incompatíveis com o reconhecimento do crédito do exequente verificado pelo executado, anteriormente, por ocasião do requerimento de parcelamento, marcado, ainda, por atos concretos de pagamento parcial, em especial o depósito de considerável percentual de plano, ou seja, os 30%.<sup>27</sup>

Por fim, o art. 916 apresenta, em seu §7º, regra de afastamento da possibilidade de aplicação do benefício de parcelamento para a fase de cumprimento de sentença. O referido dispositivo não encontra correspondente no texto do CPC/1973 e trata de questão bastante polêmica.

Muito foi discutido, desde a entrada em vigor do art. 745-A do CPC/1973 em 2006, se deveria ou não ser aplicável tal benefício ao executado quando se tratar de execução de sentença (ou seja, para a fase de cumprimento de sentença),<sup>28</sup> em especial até a questão restar superada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 15 de maio de 2012, no julgamento do Recurso Especial nº 1.264.272/RJ, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma, do qual destacamos o trecho:

A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do



CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC.

Ainda no sistema do CPC/1973, um dos autores deste artigo sempre manifestou a sua posição no sentido de que a possibilidade de parcelamento não poderia ser aplicada ao cumprimento da sentença, sob pena de negativa de vigência do *caput* e do §4º do art. 475-J. Tal entendimento repousa na ideia de que a regra do *caput* estabelece que o pagamento deve ser feito de forma integral no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% e que o §4º prevê a multa parcial, ou seja, se o pagamento for realizado a menor, deverá incidir a multa sobre o montante que não foi pago.

Pois bem, se o pagamento foi de apenas 30% do total do débito exequendo, por certo deveria ser aplicada a regra do §4º do art. 475-J, isto é, o montante que será parcelado em até 6 prestações mensais deveria ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios (nos termos do enunciado 517 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>29</sup>).

Portanto, elogiável a opção do legislador em proibir expressamente a aplicação da regra do parcelamento da execução de título extrajudicial para o cumprimento da sentença, sem, contudo, impedir que haja uma transação entre as partes, viabilizando, inclusive, que o número de parcelas seja maior.

Não deixa de ser interessante e despertar a reflexão, todavia, a previsão do art. 701, §5º, do CPC/2015, no sentido de estender a possibilidade da moratória prevista no art. 916 ao procedimento da ação monitória.

Assim, no prazo para opor embargos “à ação monitória” (no prazo de 15 dias concedido no mandado de pagamento, cf. CPC/2015, arts. 701 e 702), o réu poderá manifestar o seu reconhecimento quanto ao crédito do autor e a sua intenção de obter o parcelamento previsto no art. 916, para o que deverá agir de modo a preencher todos os requisitos legais (inclusive o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e honorários, requerendo o parcelamento do saldo em até seis parcelas, com os acréscimos e demais procedimentos previstos para a execução de título extrajudicial), em opção que, por questão de lógica sistêmica, importará na preclusão da oportunidade de opor os ditos embargos.<sup>30</sup>

#### **4 A matéria dos embargos à execução**

Questão de grande importância guarda pertinência ao conteúdo dos embargos, ou seja, à matéria que, nos termos da lei, pode ser apresentada na defesa do executado.

O CPC/2015, no art. 917, dispositivo correspondente aos arts. 739-A, §5º, 743 e 745 do CPC revogado, porém com redação mais precisa e cuidadosa, trata do tema, trazendo, nos seus 6 (seis) incisos e 7 (sete) parágrafos o que, nos embargos à execução, o executado poderá alegar, em rol exemplificativo.

De início, autoriza-se o ataque, pelo executado, ao próprio título executivo no qual está fundada a execução, ao dispor que pode ser alegada a inexecutibilidade daquele. Ainda, é possível a alegação de inexigibilidade da obrigação (inciso I).

As matérias ligadas são às condições da ação executiva, aos pressupostos processuais e também às regras inerentes ao próprio título executivo, desde que não preenchidas determinadas regras legais para que a obrigação passe a ser exequível e exigível.

Na sequência, o art. 917 traz disposição que permite ao embargado atacar a penhora, reputando-a incorreta, bem como os erros e equívocos verificados na avaliação (inciso II e §1º).

A constrição incorreta pode ser alegada nos embargos, para atacar eventual penhora sobre bem absolutamente impenhorável, consoante estabelece o art. 833, bem como a Lei nº 8.009/1990 (bem de família).

As regras de avaliação, que devem estar de acordo com o previsto nos arts. 870 e seguintes, caso não tenham sido observadas da forma correta, ensejam a alegação em embargos à execução, isso se tanto a penhora quanto a avaliação forem efetivadas dentro do prazo dos embargos.

Na eventualidade de não haver garantia do juízo pela penhora no momento do oferecimento dos embargos à execução, poderá o executado alegar, tanto a penhora incorreta, como a avaliação errônea por simples petição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do ato, conforme estabelece o §1º do art. 917.

Inegavelmente, trata-se de novidade interessante, de simplificação do sistema, orientada no sentido de potencializar a condição instrumental do processo, afastando o formalismo exacerbado.<sup>31</sup>

O excesso de execução e/ou a cumulação indevida de execuções, também consistem em matérias de embargos à execução, *ex vi* do disposto no art. 917, inciso III e §§2º a 4º.

Consoante se encontra no §2º, apresenta o CPC/2015, em cinco incisos, hipóteses consideradas como excesso à execução, verificadas quando: I – o exequente pleiteia quantia superior à do título; II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V – o exequente não prova que a condição se realizou.

Destaca-se, porém, que o verdadeiro excesso de execução é aquele previsto nos §§3º e 4º,<sup>32</sup> situação em que o exequente está pleiteando na execução quantia superior àquela realmente devida. Para a comprovação do excesso de execução deve o executado, ao opor os embargos, demonstrar de forma discriminada o montante que entende devido. Caso assim não proceda e seja a única alegação feita nos embargos, estes serão rejeitados liminarmente e, se for uma das alegações, a análise pelo juiz limitar-se-á aos demais fundamentos, deixando o julgador de apreciar o alegado e não demonstrado excesso.<sup>33</sup>

As demais matérias elencadas no §2º, em seus incisos II a V, deveriam dizer respeito ao inciso I do art. 917 ou, ainda, ser uma hipótese autônoma, mas jamais configurar-se em excesso de execução.

Questão importante, a exigir reflexão, consiste na possibilidade, ou não, de o juiz, de ofício, reconhecer o excesso de execução, aceita por parte da doutrina sob o fundamento, dentre outros, de que se há excesso de execução quanto a essa parte, não há título no qual reste lastreada a pretensão executiva.<sup>34</sup>

Já quanto à cumulação de execuções, trata-se de situação perfeitamente possível, isto é, uma única execução fundada em diversos títulos executivos, desde que sejam preenchidos os requisitos: a) sejam exequente e executado os mesmos em todos os títulos; b) seja competente o mesmo juízo para analisar a execução de todos os títulos; e c) a modalidade de execução (pagar, entrega de coisa, fazer ou não fazer) seja a mesma para todos os títulos.

Nesse mesmo diapasão, vale observar o verbete 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”.

Também consiste em matéria de embargos a alegação de retenção por benfeitorias (necessárias ou úteis), nos casos de execução para entrega de coisa (inciso IV e §§5º e 6º do art. 917, em exame). No caso dos embargos de retenção por benfeitoria, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado. Nessa hipótese, caberá ao juiz nomear perito, para fim da apuração dos respectivos valores, observando-se, a partir de então, as regras próprias da produção de prova pericial (CPC/2015, art. 464, referido na parte final do art. 917, §5º, sem prejuízo dos que o seguem, também pertinentes à prova pericial). Destaca o §6º do mesmo art. 917 que o exequente poderá ser imitado na posse da coisa, a qualquer tempo, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. Esclareça-se que o dispositivo não autoriza que a imissão ocorra mediante simples requerimento postergando-se, para depois disso, a prestação da garantia.<sup>35</sup>

O inciso V do art. 917 pontua que poderá o embargante alegar a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução. Trata-se de inovação interessante a inclusão no rol das matérias alegáveis por meio de embargos à execução, dirimindo quaisquer dúvidas acerca da impossibilidade de suspensão do prazo para os embargos mercê da exceção de incompetência relativa, uma vez que, não mais será alegada a incompetência por meio de exceção declinatória de foro e sim como uma das matérias de embargos à execução, assim como ocorrerá, no processo de conhecimento, com a contestação.<sup>36</sup>

Por fim, o CPC/2015, no art. 917, VI, esclarecendo ser permitido ao embargante alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Assim, é facultado ao embargante, além das matérias enumeradas nos incisos I a IV e daquela prevista no inciso V (que também pode ser alegada no processo de conhecimento), alegar qualquer matéria que deduziria caso se tratasse de processo de conhecimento e estivesse oferecendo contestação, em preliminar ou em questão de mérito, como por exemplo, prescrição da pretensão à satisfação do crédito constante do título executivo ou pagamento, ou, ainda, compensação com outra execução.<sup>37</sup>

Por derradeiro, é possível ao embargante arguir impedimento e suspeição do juiz. Porém, o art. 917, em seu último parágrafo (§7º), determina que a arguição deve observar o procedimento próprio para os casos de impedimento e suspeição, conforme previsto no CPC/2015, nos arts. 144

a 148, especialmente à luz do disposto nos arts. 146 e 148.

## **5 A rejeição liminar dos embargos**

Trata o art. 918 do CPC/2015, em disposição correspondente ao que trazia o art. 739 do CPC/1973, das hipóteses dentre as quais poderá o juiz rejeitar liminarmente os embargos, elencando-as em três incisos, cujo rol é meramente exemplificativo,<sup>38</sup> a saber: I – quando intempestivos; II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; e III – manifestamente protelatórios. Quanto à última das hipóteses, vale destacar, há de ser agregado o texto do parágrafo único do mesmo artigo, considerando-a, ainda, conduta atentatória à dignidade da justiça, com a imposição das consequências processuais e materiais dela decorrentes.

Contra a referida decisão, cabe recurso de apelação, desprovido de efeito suspensivo na espécie, à vista do que dispõe o art. 1.012, §1º, III.

Havendo intempestividade na oposição dos embargos não há nem mesmo que se falar em citação do executado. Ele não será processado e, portanto, será rejeitado liminarmente, sem resolução do mérito.

No inciso II, do art. 918, do CPC/2015 houve uma ampliação em relação à regra estabelecida no CPC/1973, que, no inciso II do art. 739, previa apenas a inépcia da inicial como fundamento para sua rejeição liminar.

A nova regra amplia as situações para qualquer motivo de indeferimento da petição inicial (art. 330),<sup>39</sup> além de autorizar o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332.<sup>40</sup>

Conceito bastante subjetivo está previsto no inciso III, já que caberá ao magistrado analisar e fundamentar de forma completa, nos termos do art. 489, §1º, caso interprete como manifestamente protelatórios os embargos ofertados pelo executado, fixando-lhe, desde logo, a multa prevista no art. 774, parágrafo único,<sup>41</sup> por tratar-se de ato atentatório à dignidade da justiça.

Entende-se, por outro lado, que tal regra também pode ser aplicada à impugnação ao cumprimento da sentença, tanto na rejeição liminar como na fixação da multa por intenção protelatória, em virtude da autorização expressa no art. 771.<sup>42</sup>

Outra questão interessante é que os embargos à execução podem ser considerados manifestamente protelatórios mesmo que não tenha sido rejeitada a petição inicial, ensejando, da mesma forma, a multa processual.

## **6 Efeitos da oposição dos embargos à execução sobre o andamento da execução**

Os embargos à execução não são dotados de efeito suspensivo, a teor do CPC/2015, art. 919,

*caput*, em regra que repete o disposto no art. 739-A do CPC revogado, que, por sua vez, alterou a regra anterior à Lei nº 11.382/2006 (regra antiga no sentido de que era inerente aos embargos o efeito suspensivo, bem como necessária a prévia garantia do juízo, pelo executado, para fim da oposição da medida).

Com a alteração de 2006, que é mantida no sistema do CPC/2015, ficou mais fácil embargar, já que não é necessária a prévia garantia do juízo (art. 914, *caput*). Todavia, a obtenção do efeito suspensivo, antes regra, passou a não ser tarefa tão simples.

O CPC/2015, a partir do §1º do art. 919, trata das hipóteses nas quais, a requerimento do embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse diapasão, traz o art. 919, §1º, que, quando verificados os requisitos para a tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, poderá o magistrado deferir a atribuição de efeito suspensivo requerida pelo embargante, sustando, assim, o prosseguimento da execução e, conseqüentemente, a prática de atos executivos.

Ainda quanto ao tema, vale destacar conclusão firmada no VI Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em outubro de 2015, em Curitiba/PR, no sentido de que “o efeito suspensivo dos embargos à execução pode ser parcial, limitando-se ao impedimento ou à suspensão de um único ou apenas de alguns atos executivos” (Enunciado nº 547).

Quanto à garantia do juízo, nota-se, portanto, que foi dispensada pelo CPC/2015, como requisito para a oposição dos embargos à execução, mas voltou à cena processual como requisito para a atribuição de efeito suspensivo à medida.

Nessa questão, a melhor forma de interpretar a concessão da suspensão é tornar ônus do executado, até o momento do oferecimento dos embargos, ou simultaneamente a ele, indicar bens que sejam suficientes para a garantia do juízo ou, ainda, caucionar em dinheiro o montante correspondente à obrigação, acrescida de custas processuais e dos honorários fixados pelo juiz, em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 827.<sup>43</sup>

Caso sejam opostos os embargos sem a garantia do juízo não poderá ser concedida a suspensão da execução, salvo quando se tratar de questão superveniente, mercê da constrição efetivada que possa acarretar dano irreparável ao executado, *v. g.* quando ocorrer, posteriormente à oposição dos embargos à execução, a penhora de bem absolutamente impenhorável, sendo que, no prazo de dez dias a contar da intimação da penhora, alegará tal impenhorabilidade, com o pedido de substituição do bem penhorado (art. 847)<sup>44</sup> ou mediante simples petição (§1º do art. 917), comumente denominada de exceção de pré-executividade onde, cumulativamente poderá ocorrer o requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos anteriormente.<sup>45</sup>

Resta esclarecer que para a hipótese de nomeação de bens à penhora por parte do executado, com a finalidade de requerer a suspensão da execução, deverá observar a ordem legal prevista na redação do art. 835,<sup>46</sup> demonstrando que o bem está livre e desembaraçado para que possa sofrer a constrição, que lhe pertence (ou que lhe foi cedido por outrem), bem como seu valor, para que se saiba se a penhora é suficiente para ensejar o pagamento do principal atualizado, juros legais, custas e honorários advocatícios (art. 836).<sup>47</sup>

Também no que se refere à possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se a verificação, no caso concreto, das hipóteses de concessão de tutela provisória.

O legislador deveria ter sido mais claro ao estabelecer tal regra, já que as tutelas provisórias são subdivididas em de urgência (antecipada e cautelar) e de evidência.

Entendemos que deveria ter se referido à tutela de urgência, conforme estabelece o art. 300, ou seja, quando relevantes os fundamentos do pedido de concessão da suspensão e que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Vale destacar, todavia, o teor do Enunciado nº 80 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no sentido de que a tutela provisória prevista no dispositivo em exame pode ser de evidência ou de urgência.

Há sempre a possibilidade de recurso da decisão acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo, pois, qualquer que seja a decisão, sendo deferido ou não o pedido formulado pelo executado, a parte prejudicada terá o interesse em recorrer, sendo que o recurso em questão será sempre o agravo de instrumento – consoante estabelece o art. 1.015, X.

De outra parte, no que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não se pode perder de vista que em favor do exequente existe um título executivo extrajudicial e a regra geral prevê que a execução prosseguirá até seu final, mesmo com o ajuizamento dos embargos no prazo legal, desde que não preenchidos os requisitos para o efeito suspensivo.

De tal forma, a suspensão requerida somente poderá ser deferida em situação de evidência, quando será exigida uma comprovação robusta do direito alegado, ou seja, em casos imprescindíveis e diante da presença dos requisitos autorizadores, desde que o executado convença o juiz de que seus motivos são relevantes, demonstrando haver elementos que evidenciem a probabilidade do alegado, ou seja, deverá provar, ainda que superficialmente, que os embargos por ele opostos têm grande chance de êxito, isto é, que a execução não deve prosseguir, por lhe faltar um de seus requisitos essenciais, quais sejam: (i) legitimidade de partes ou interesse processual; (ii) pressupostos processuais de existência ou validade; (iii) título executivo que contenha obrigação líquida, certa e exigível.

O perigo de dano ao executado ou risco ao resultado útil do processo não pode, jamais, ser interpretado como a possibilidade de alienação do bem para a satisfação do crédito exequendo, salvo quando se tratar de bem absolutamente impenhorável indicado pelo exequente, ou que o bem penhorado seja infungível, já que toda e qualquer execução por quantia certa tem esse objetivo.

Significa dizer que a alegação deve sempre ser no que diz respeito ao mérito dos embargos e nunca em relação aos efeitos da execução sobre a esfera patrimonial do executado.

Caso assim não se interprete, correremos um grande risco de ver instaurada a insegurança jurídica, pois ficaremos à mercê do livre convencimento do julgador para saber se os fundamentos são ou não relevantes, ou se existe perigo de dano ao executado caso a execução prossiga, ensejando, como dissemos alhures, qualquer que seja a decisão, agravo de instrumento.

Merece ser destacado, ainda, que, após a decisão acerca da suspensão da execução, poderá ocorrer sua modificação (limitando a suspensão) ou revogação, desde que por decisão fundamentada e a requerimento do exequente, como prevê o §2º.

Tal dispositivo nos leva a concluir que o próprio juiz, instado pelo embargado, poderá reconsiderar sua decisão, a qualquer momento, desde que entenda não mais estarem presentes os requisitos autorizadores da suspensão da execução, desde que por decisão fundamentada.

Outra questão relevante é, que mesmo sendo suspensa a execução, ao menos até que sejam julgados os embargos, não serão obstados alguns atos da execução, por expressa previsão legal (§5º), quais sejam: os atos de substituição, reforço ou de redução da penhora e de avaliação do bem penhorado.

Caso não tenha sido efetivada a penhora no prazo para o ajuizamento dos embargos e o executado queira ofertar um bem, este deverá indicar o valor, atendendo-se ao disposto no art. 871, I, que estabelece que não se procederá a avaliação dos bens se "uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra".

Já os §§3º e 4º estabelecem que o efeito suspensivo dos embargos pode ser parcial subjetivamente (§4º) e com relação ao objeto dos embargos (§3º).<sup>48</sup>

Assim, prevê o CPC/2015 que se o efeito suspensivo for atribuído aos embargos que versam apenas parte do objeto da execução, os atos executivos poderão ser praticados (pois a execução prosseguirá) quanto à parte restante (art. 919, §3º).

Dispõe, também, que, se houver concessão de efeito suspensivo aos embargos ofertados por um dos executados (parcialidade dos embargos sob o aspecto subjetivo), a execução não sofrerá suspensão contra aqueles que não a embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (art. 919, §4º). Assim, a *contrario sensu*, quando o fundamento dos embargos alcançar os demais embargados, podendo a procedência do pleito aproveitar a todos, a suspensão da execução também alcançará a prática de atos executivos contra aqueles que não opuseram embargos.

## **7 Da resposta do embargado ao recurso de apelação: linhas gerais**

No art. 920,<sup>49</sup> correspondente ao art. 740 do CPC/1973, o Novo Código prestigia expressamente o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) garantindo o direito de defesa ao embargado, que será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias (inciso I).

A regra estabelece o contraditório para que, posteriormente, o juiz analise se é ou não necessária a produção de provas, designação de audiência, para que chegue a sentença (inciso II).

Assim, considerado o fato de que o polo passivo dos embargos à execução, normalmente, é ocupado pelo credor que ajuizou a ação de execução, como medida de economia processual, o CPC/2015 não se refere à citação do embargado, mas, tão somente, à sua oitiva no prazo legal, sendo certo que o ato de comunicação para tanto dar-se-á por meio de intimação,<sup>50</sup> que será feita

na pessoa do advogado constituído pelo exequente nos autos da execução.

De toda sorte, entendemos que a falta de resposta aos embargos não caracteriza revelia.

Ora, não se pode admitir que a falta de manifestação do exequente conduza à mesma consequência da inércia do réu no processo de conhecimento, afinal, de início, não se pode olvidar a sua manifestação por ocasião da propositura da execução e, mais, o próprio título constituído a favor da conclusão quanto ao crédito exequendo.

Assim, os termos do já narrado na execução e, principalmente, o título constituído, “falam” pelo exequente-embargado, não sendo possível cogitar a presunção de veracidade do narrado pelo executado-embargante. Por tal motivo, o juiz deverá se debruçar sobre o narrado pelo embargante, analisando as provas produzidas – cujo ônus a ele toca *mesmo diante da falta de manifestação do embargado no prazo do art. 920, I –*, para, então, decidir.

Relevante salientar que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência ou sem resolução de mérito será recebida sem efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, III) e a apelação contra a sentença de procedência terá ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Tanto numa como noutra situação, subirão ao tribunal apenas os autos dos embargos à execução.

Ao proferir a sentença dos embargos, em caso de improcedência ou de decisão sem resolução de mérito, deve o juiz majorar os honorários iniciais arbitrados em 10% para 20%, consoante dispõe o art. 827, §2º. Por fim, vale frisar que a sentença carrega decisão apta e suficiente à formação de coisa julgada material.

## **Stay of Execution at the CPC/2015 – News and Tendencies**

**Abstract:** The CPC/2015 maintained the stay of execution as the main instrument for protecting the judgment debtor during the execution based on extrajudicial titles as it still display the legal nature of incidental action to the main process, triggering procedural practices inherent to an independent cognitive process. The filling of a stay of execution exempts, by rule, the judicial debt guarantee – rebounding yet on the likelihood of granting a suspensive effect – being that the petition shall be filed by dependence and registered enclosed to the records of the execution. It shall be filed within fifteen days from the receipt into the records of the execution of the subpoena – that could be effective, as herein defended, via mail – although it is still a controversial subject. Many other subjects relating to the stay of execution still require confrontation including matters about judicial moratorium and its granting requirements, the subject of the stay of execution, the possibility of being preliminary rejected, the effects of filing the stay of execution, the response of the judgment debtor, among others, all addressed herein.

**Key words:** Execution based on extrajudicial titles. Stay of execution. Legal nature. Competence. Deadline. Suspensive effect. Judicial moratorium. Preliminary rejection. Response.

## **Referências**

BRUSCHI, Gilberto Gomes. Dos Embargos à Execução. *In*: MACEDO, Elaine Harzheim;



MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Org.) *Novo Código de Processo Civil Anotado* – OAB/RS. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

COLLUCCI, Ricardo. Primeiras impressões sobre o tratamento dado à ação monitória no NCPC *In: ALVIM, Thereza et al. (Coord.). O Novo Código de Processo Civil brasileira estudos dirigidos – sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DELFINO, Lúcio. *In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença. *In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). Execução Civil e Cumprimento da Sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

MOREIRA, Alberto Camiña. Parcelamento do art. 745-A: uma proposta do devedor. *In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.) Execução Civil e Cumprimento da Sentença*. São Paulo: Método, v. 3, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. São Paulo: Método, 2015.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Uma proposta para a aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento da sentença. *In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.) Execução Civil e Cumprimento da Sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvimet al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

---

<sup>1</sup> Entendendo que os embargos à execução ostentam natureza jurídica de ação, dentre outros, Lúcio Delfino. *In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.284: “Trata-se, enfim, de ação por meio da qual o executado exerce seu direito fundamental à *ampla defesa* sempre que contra ele for instaurado processo de execução e deseje, por conseguinte, atacar a eficácia executiva do título ou mesmo atos executivos específicos”. Vale destacar a posição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria Andrade Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1.796 e 1.815), no sentido de que os embargos à execução consistem em um misto de ação e defesa (defesa *lato sensu*).

2 No mesmo sentido, afirma Alexandre Freitas Câmara (*O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 411): “Trata-se de um mecanismo de defesa distinto da impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente pelo fato de ter natureza de *processo de conhecimento autônomo*. Dito de outro modo, o oferecimento, pelo executado, de seus embargos faz instaurar um novo processo, autônomo em relação ao processo executivo. E este novo processo, de natureza cognitiva, será o meio empregado para a análise e decisão acerca da defesa oferecida pelo executado...”.

3 O juízo da execução tem competência absoluta – funcional – para conhecer e julgar os embargos à execução. Nos casos de execução por carta, contudo, o CPC/2015 abre exceção, prevista no art. 914, §2º, parte final, reconhecendo hipótese na qual a competência – também funcional e, assim, absoluta – será do juízo deprecado, conforme será esclarecido adiante, ainda neste item.

4 Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo asseveram que a autuação em apenso seria uma fonte de problemas operacionais, por manter unidos os autos da execução e dos embargos, e prosseguem: “Além disso, dada a sua ‘independência’, os embargos devem ser instruídos com sua documentação própria, e seguramente conterà cópia de algumas peças processuais relevantes dos autos da execução” (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*, artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1.289 e 1.290).

5 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. [...]. §5º *Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.* (itálico nosso).

6 Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, §3º; II – quando o citando for incapaz; III – quando o citando for pessoa de direito público; IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

7 Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

8 Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. §1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. §2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. §3º Da carta de citação no

processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250. §4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

9 Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

10 No mesmo sentido: José Miguel Garcia Medina (*Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. nota III ao art. 829, p. 1.113): “Embora, de acordo com o art. 247 do CPC/2015, a citação no processo de execução deva ser realizada, como regra, pelo correio, nada impede que o exequente, na petição inicial de execução, requeira, justificadamente, que a citação se dê por oficial de justiça (cf. inc. V do art. 247 do CPC/2015). Nesse caso, a ordem de penhora constará, desde logo, do mandado de citação (cf. §§1º e 2º do art. 829 do CPC/2015)”. Um bom exemplo consiste no requerimento de citação por mandado nos casos em que o exequente já indica, de plano, bens a penhorar (busca a penhora de imediato), a exigir a diligência por parte do oficial de justiça para tanto, na forma do art. 247, V, do CPC/2015.

11 Cf. André Vasconcelos Roque (*Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. São Paulo: Método, 2015. n. 4 ao art. 247, p. 754 e 755): “No CPC/1973 era vedada a citação pelo correio no processo de execução autônomo. [...] A prática demonstrou, todavia, que essa proibição levava à falta de efetividade da execução, até porque, nos dias de hoje, é frequente que a penhora acabe por privilegiar bens de maior liquidez, como o dinheiro depositado em aplicações financeiras, ações ou títulos negociados no mercado, dispensando a atuação física do oficial de justiça. O CPC/2015 permite a citação pelo correio no processo autônomo de execução, a fim de proporcionar maior celeridade e efetividade, especialmente nos casos em que o executado se encontra fora da comarca, da seção ou da subseção judiciária em que tramita a execução, o que exigia no regime anterior a burocrática expedição de carta precatória”. Reconhece-se que a questão não é pacífica, encontrando-se no pensamento de respeitáveis processualistas posição no sentido contrário, entendendo haver necessidade de que a citação ocorra por mandado. Nesse sentido, ver: Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 431 e 432), de onde destacamos: “A relevância da comunicação, aliada à necessidade de atuação humana especializada relativamente aos possíveis atos de constrição de bens (cuja prática tem de se dar, evidentemente, mediante atuação de serventuário especializado – o oficial de justiça), tornam impraticável a citação postal nas ações executivas”.

[12](#) Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. §1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. §2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o §4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo. §3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229. §4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

[13](#) No mesmo sentido: TJSP, Ag. nº 2094518-89.2016.8.26.0000, 4ª Câmara. Dir. Privado, rel. Paulo Barcellos Gatti, v.u., j. 06.06.2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO POR CORREIO. Decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo que determinou a citação dos executados por intermédio de oficial de justiça, sob o fundamento de que seria a única hipótese viável nos casos de execução por quantia certa, segundo o disposto no art. 829, §1º, do CPC/2015 – Citação pelo correio admitida pelo ordenamento – Inteligência do art. 247 do CPC/2015 – Supressão do termo 'nos processos de execução' constante no art. 222, 'd', do CPC/73 - Interpretação sistemática – Decisão reformada - Recurso provido"; TJSP, Ag. 2091426-06.2016.8.26.0000, 31ª Câmara. Dir. Privado, rel. Des. Francisco Casconi, v.u., j. 24.05.2016: "Agravado de Instrumento. Execução de despesas condominiais decisão inicial que determina a citação da executada por mandado de descumprimento do art. 247 do CPC citação via correio que passou a ser válida no processo de execução a partir da vigência da Lei 13105/2015 – Recurso conhecido e provido".

[14](#) Todavia, não se ignora a existência de recentes decisões em contrário, no sentido de o CPC/2015 impor que a citação, na execução, se dê por oficial de justiça em razão de carregar normas relativas a procedimento executivo composto por atos a serem realizados exclusivamente por aquele, tidos como decorrentes do cumprimento do mandado de citação, relativos à penhora (em especial quanto ao que dispõem os arts. 829, §1º, e 830), entendimento com o qual não se coaduna a posição dos autores deste trabalho. À guisa de exemplo da posição jurisprudencial em contrário do que ora se defende: TJSP, Ag. nº 2087032-53.2016.8.26.0000, 15ª Câmara. Dir. Privado, rel. Des. Coelho Mendes, v.u., j. 29.06.2016: "Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a citação postal e determinou o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça. Descabida a citação pelo correio, apesar da ausência de proibição expressa no novo CPC. Normas relativas ao procedimento executivo que preveem atos a serem realizados exclusivamente por oficial de justiça, decorrentes do cumprimento do mandado de citação, inviabilizando a citação pelo correio. Inteligência dos arts. 829, §1º e 830 do novo CPC. Recurso desprovido".

[15](#) Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...].

<sup>16</sup> Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. Nota II ao art. 829, p. 1.112 e 1.113.

<sup>17</sup> No mesmo sentido, sobre a contagem do prazo em dias úteis: BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 558.

<sup>18</sup> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. §1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. §2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. §3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. §4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

<sup>19</sup> Art. 319. A petição inicial indicará: [...]; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; [...]. (itálico nosso).

<sup>20</sup> O legislador optou por definir regras quanto ao prazo a partir do estabelecimento de duas hipóteses, tendo por critério de fixação a competência para conhecer e julgar dos embargos (ou seja, se deverão ser julgados pelo juízo deprecante ou pelo deprecado), baseadas no conteúdo da medida aviada pelo embargante, o que fez no art. 915, §2º.

<sup>21</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo sustentam que a norma prevista no §2º do art. 915 tende a trazer problemas, pois “vincula a contagem do prazo para oposição dos embargos a uma análise acerca das matérias neles veiculadas. O CPC/73, com a redação dada pela Lei 11382/2006, dispunha dessa matéria de modo muito mais simples, prevendo o início do cômputo do prazo para embargos a partir da juntada, no juízo deprecante, da comunicação do juízo deprecado de que houve a citação” (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1.291).

<sup>22</sup> Vale destacar o que afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “O dispositivo comentado estabelece o direito subjetivo de o executado pagar parceladamente a dívida, desde que

a reconheça e preencha os requisitos legais estabelecidos no referido texto normativo. [...] Em virtude do contraditório (CF 5º LV), o juiz poderá mandar ouvir o exequente que, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento caso o executado preencha os pressupostos legais para seu deferimento” (*Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1.809). No mesmo sentido, vale observar a posição de Renato Montans de Sá: “recusa: o parcelamento não pode ser recusado pelo credor. Não se trata de uma imposição para composição de acordo, mas bem diferente, de um direito conferido ao devedor. E mais, se os pressupostos estiverem preenchidos, também é vedado ao magistrado indeferir a moratória. Caso contrário, com receio de que o magistrado possa indeferir seu pedido, o executado não apresenta o plano de moratória, pois não quer abrir mão de opor os embargos caso haja o indeferimento” (*Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 795-796). Ainda nesse sentido: Lúcio Delfino. *In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.288: “Uma observação merece destaque: a lei processual adota posicionamento segundo o qual o parcelamento judicial traduz-se em *direito potestativo*, a significar isso que, *materializados os requisitos objetivos exigidos em lei*, ao exequente cumpre apenas curvar-se à vontade do executado de parcelar a dívida nos moldes por este último pretendidos”.

<sup>23</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Dos Embargos à Execução. *In: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Org.) Novo Código de Processo Civil Anotado – OAB/RS*. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 678.

<sup>24</sup> Como afirma Lúcio Delfino: “... a cognição judicial, no plano horizontal, é limitada, restrita tão somente à análise da regularidade no cumprimento dos requisitos (objetivos) que o próprio dispositivo prevê – eventual alegação por parte do exequente que extrapole o que prediz o *caput* do art.914 será considerada como inexistente pelo julgador. Embora exauriente no plano vertical (grau de profundidade), a limitação cognitiva horizontal (extensão ou amplitude) já aludida opera ao procedimento inquestionável celeridade e praticidade, de maneira que ao juiz cumpre trabalho intelectual singelo e quase mecanizado” (*In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil* Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.288). Não obstante, vale destacar a lição de Renato Montans de Sá, em sentido contrário: “Evidente que no caso concreto deve se observar a saúde financeira do executado e verificar-se, de fato, tenha condições para honrar com o acordo. Nada impede que o magistrado condicione o deferimento à demonstração da forma de pagamento, forma de obtenção de numerário entre outros requisitos que entenda importantes” (*Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 796).

<sup>25</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 916, §2º, afirmam que, uma vez apresentado o requerimento, o executado deverá agir “demonstrando sua disposição de cumprir a obrigação”. E prosseguem: “O fato de o juiz não ter apreciado o requerimento não poderá servir como justificativa para não se efetuar os depósitos pertinentes. Essa conduta favorece o executado, tendo em vista eu, caso a proposta não seja aceita, o que já tiver sido depositado será convertido em penhora e permanecerá a disposição para que o exequente proceda ao levantamento, o que permitirá o abatimento de parte do valor da dívida” (*Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p.1.809).

<sup>26</sup> Nesse sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes. Dos Embargos à Execução. *In: MACEDO, Elaine*

Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Org.) *Novo Código de Processo Civil Anotado* – OAB/RS. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 678.

[27](#) Sem contar que, se considerarmos como de *renúncia* ao direito de embargar o procedimento de requerimento do parcelamento judicial, a mesma renúncia há de alcançar não apenas a opção instrumental e procedimental dos embargos, mas a discussão, em juízo, das matérias que nele poderiam ser veiculadas. Não exatamente por tais fundamentos, mas no mesmo sentido, vale destacar a lição de Lúcio Delfino: “Por fim, ao executado estará prejudicada, em quaisquer hipóteses, a oposição de embargos como sequela da *renúncia* operada quando o crédito em execução foi por ele reconhecido (art. 914, §6º, do CPC/2015). A despeito de a lei referir-se tão somente aos embargos, é nada menos que óbvio que, em face do reconhecimento do crédito realizado no momento da proposta, não será lícito ao executado valer-se de ações autônomas e prejudiciais (*defesas heterotópicas*) a fim de discutir o débito ou requerer sua nulidade” (*In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.289).

[28](#) Cf. Sobre o art. 745-A do CPC/1973, publicados na mesma obra: MOREIRA, Alberto Camiña Parcelamento do art. 745-A: uma proposta do devedor; MARTINS, Renato Castro Teixeira. O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença; SANTOS, Welder Queiroz dos. Uma proposta para a aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento da sentença. *In: SHIMURA, Sérgio; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.) Execução Civil e Cumprimento da Sentença*. São Paulo: Método, 2009. v. 3.

[29](#) Enunciado nº 517 da Súmula do STJ: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”.

[30](#) Importante salientar a posição de Marcela Melo Perez, para quem, na hipótese de parcelamento, na ação monitória, não será aplicável a regra do art. 701, §1º, que dispõe sobre a isenção do pagamento de custas processuais frente ao pagamento voluntário do valor referido no mandado. Justifica a posição na afirmação de que o art. 701, §1º, do CPC/2015, refere ao cumprimento do mandado “no prazo”, “prazo esse de quinze dias, o qual restará inobservado sendo requerido o parcelamento” (*In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.) Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 702). No mesmo sentido: COLLUCCI, Ricardo. Primeiras impressões sobre o tratamento dado à ação monitória no NCPC. *In: ALVIM, Thereza et al. (Coord.). O Novo Código de Processo Civil brasileira: estudos dirigidos – sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 679). Entendemos, também, que o benefício da redução dos honorários a 5% também será perdido pelo réu que optar pelo parcelamento, já que, da mesma forma, não terá sido cumprido o mandado no prazo de 15 dias.

[31](#) Cassio Scarpinella Bueno salienta a harmonização da previsão com a regra do *caput* do art. 914, que dispensa a penhora prévia para fim de apresentação dos embargos. E conclui: “O dispositivo evidencia que, em ambas as situações, caberá ao executado manifestar-se sobre o que é *novo* no processo, desde que o faça no prazo destacado” (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 561).

[32](#) Art. 917, §§3º e 4º: “§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia

quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. §4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I – serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

<sup>33</sup> No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 414.

<sup>34</sup> Nesse sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvimet *al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1295-1296).

<sup>35</sup> Nesse sentido, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade *Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1813.

<sup>36</sup> Salienta Cassio Scarpinella Bueno que o dispositivo demonstra necessária adaptação sistêmica com o CPC/2015, com previsão de veiculação indistinta, nos embargos, da alegação de incompetência do juízo da execução, seja absoluta ou relativa, o mesmo ocorrendo com relação ao §7º, “que remete a arguição de impedimento e suspeição aos arts. 146 e 148, descartadas, para aquele fim, as exceções referidas no art. 742 do CPC atual, abolidas (não sem tempo) pelo novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 561).

<sup>37</sup> Já que inexistentes os fatores que justificam a limitação da cognição em sede de impugnação ao cumprimento de sentença – em especial, graças ao fato de que não houve procedimento cognitivo prévio, como se dá na fase de cumprimento de sentença.

<sup>38</sup> Nos seus comentários ao art. 918 do CPC/2015, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo afirmam: “Este dispositivo cuida das hipóteses de rejeição liminar dos embargos. O rol nele previsto não é taxativo, de forma que outras situações previstas na lei também podem ensejar a rejeição liminar dos embargos, *e.g.*, aquela prevista no inciso I do §4º do art. 917” (*Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1300).

<sup>39</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual; IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. §1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si. §2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. §3º Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. §1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder



ao recurso. §2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. §3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

[40](#) Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. §1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. §2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. §3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. §4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

[41](#) Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...]. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

[42](#) Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

[43](#) Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. §1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. §2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

[44](#) Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. §1º O juiz só autorizará a substituição se o executado: I – comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos. §2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a

prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. §3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens. §4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

<sup>45</sup> Por analogia aplicável o entendimento firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, ensejador da redação do Enunciado nº 531 (art. 525, §§6º e 11): "É possível, presentes os pressupostos do §6º do art. 525, a concessão de efeito suspensivo à simples petição em que se alega fato superveniente ao término do prazo de oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença" (Grupo: Cumprimento de sentença).

<sup>46</sup> Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV – veículos de via terrestre; V – bens imóveis; VI – bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII – navios e aeronaves; IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X – percentual do faturamento de empresa devedora; XI – pedras e metais preciosos; XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII – outros direitos. §1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. §2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. §3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

<sup>47</sup> Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. §1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. §2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

<sup>48</sup> Sobre tais questões, referentes à disciplina carregada nos §§ do art. 916, já havia se manifestado um dos autores deste artigo. Nesse sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes. Dos Embargos à Execução. In: MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes (Org.) *Novo Código de Processo Civil Anotado* - OAB/RS. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. p. 685-686.

<sup>49</sup> Art. 920. Recebidos os embargos: I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

<sup>50</sup> Nesse sentido, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade *Comentários ao Código de Processo Civil* – Novo CPC. São Paulo: RT, 2015. p. 1.819. Vale destacar a posição de Alexandre Freitas Câmara, no sentido de que o ato de comunicação, no caso, consiste em *citação*: "Recebidos

os embargos, o exequente será ouvido, nos termos do art. 920, I, no prazo de quinze dias (devendo, para tanto, ser *citado* na pessoa de seu advogado, através dos meios usualmente empregados para a intimação dos patronos das partes, não sendo necessário que a procuração outorgada ao advogado lhe atribua poderes especiais para receber citação)” (*O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 417).

---

#### **Como citar este conteúdo na versão digital:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. Os embargos à execução n CPC/2015 – Novidades e tendências. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro* Belo Horizonte, ano 24, n. 95, jul. / set. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=243867>>. Acesso em: 29 set. 2016.

---

#### **Como citar este conteúdo na versão impressa:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. Os embargos à execução n CPC/2015 – Novidades e tendências. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro* Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 131-156, jul./set. 2016.